

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**JÉSSICA AMANDA FACHIN**

**AIRES JOSE ROVER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Frederico Thales de Araújo Martos; Jéssica Amanda Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-745-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

---

### **Apresentação**

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com o Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" das Faculdades Londrina e a Faculdade de Direito de Franca (FDF), ocorreu nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de junho de 2023. O evento teve como temática central "Direito e Políticas Públicas na Era Digital". As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens tecnológicas como nos Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias I", no dia 23 de junho de 2023, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas destacam o aspecto humano da Inteligência Artificial, os desafios para a democracia e a aplicação do Direito no ciberespaço, bem como reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais e as repercussões das novas tecnologias em diversas áreas da vida social.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Prof. Dr. Aires Jose Rover - Universidade Federal de Santa Catarina/SC

Profa. Dra. Jéssica Fachin - Faculdades Londrina/PR

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Faculdade de Direito de Franca/SP e Universidade do Estado de Minas Gerais/MG

# **SOCIEDADE SUPERINTELIGENTE E A NOVA ERA DA GESTÃO JUDICIÁRIA BRASILEIRA**

## **SUPERINTELLIGENT SOCIETY AND THE NEW ERA OF BRAZILIAN JUDICIAL MANAGEMENT**

**Rhiana Mara Bessa Gomes <sup>1</sup>**

**Julia Mattei <sup>2</sup>**

**Danielle Cruz <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo objetiva traçar um paralelo entre o novo modelo de gestão judiciária que vem sendo impulsionado no Brasil, focado no emprego da inteligência artificial e demais inovações da tecnologia, com o modelo japonês de “Sociedade 5.0” ou “Sociedade Superinteligente”. Este modelo visa integrar o meio cibernético com o espaço real através da inovação e desenvolvimento tecnológico para criar serviços mais eficientes e mais sustentáveis aos cidadãos, superando as principais problemáticas sociais e instituindo uma sociedade do futuro preocupada com o bem-estar e a qualidade de vida de seus cidadãos. Assim, foi realizada pesquisa exploratória de abordagem qualitativa, com coleta de dados bibliográficos e documentais. O estudo primeiramente discorre sobre as transformações sociais advindas da industrialização; em seguida, descreve o modelo japonês de Sociedade 5.0 e explica a política de foco no usuário; e, por fim, analisa experiências inovadoras da gestão judiciária no Brasil. Como resultado, a pesquisa concluiu que o atual modelo brasileiro de gestão judiciária, baseado na implementação da Política de Gestão da Inovação do Conselho Nacional de Justiça, aproxima o país do modelo de Sociedade Superinteligente, na forma como idealizado pelo governo japonês, com foco no cidadão-usuário dos serviços públicos.

**Palavras-chave:** Sociedade superinteligente, Sociedade 5.0, Inovação tecnológica, Gestão judiciária, Política de foco no usuário

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to relate the new model of judicial management in Brazil, focused on the use of artificial intelligence and other technological innovations, and the Japanese model of

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal no Estado do Ceará.

<sup>2</sup> Doutora e mestra em Direito pela Universidade de Colônia, Alemanha. Estágio pós-doutoral em Direito Ambiental-Urbanístico. Professora do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

<sup>3</sup> Doutora e mestra em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará. Coordenadora do Laboratório sobre Violências contra Mulheres, Meninas e Minorias. Professora efetiva da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

"Society 5.0" or "Superintelligent Society". This model pursues to integrate cyber and physical spaces through innovation and technological development to create more efficient and sustainable citizen services, overcoming major social issues and establishing a future society concerned with the well-being and quality of life of its citizens. Thus, an exploratory qualitative research was conducted, using bibliographic and documentary data. The study first examines the social changes resulting from industrialization; then describes the Japanese model of Society 5.0 and explains the user-centered policy; and finally analyzes innovative experiences in judicial management in Brazil. As a result, the research concludes that the current Brazilian model of judicial management, based on the Innovation Management Policy of the National Council of Justice (Conselho Nacional de Justiça), brings the country closer to the Superintelligent Society model, as envisioned by the Japanese government, with a focus on the citizen-user of public services.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Superintelligent society, Society 5.0, Technological innovation, Judicial management, User-centered policy

## 1 INTRODUÇÃO

O surgimento de novas tecnologias da informação e de ferramentas de inteligência artificial remodelou as relações globais modernas entre Estado e sociedade, estimulando o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a máxima satisfação dos interesses dos seus cidadãos através da modernização dos serviços públicos. Assim, o Judiciário, na qualidade de poder estatal, não poderia permanecer alheio a este cenário de transformação digital.

A revolução tecnológica fez surgir novas formas de relação entre Estado e sociedade, gerando impactos em diversos campos da vida pública, na medida em que a forma como o Estado encara as inovações da tecnologia, incorporando-as ou não aos novos tempos de gestão governamental, pode ser fator determinante da capacidade de transformação social e econômica da sociedade. O emprego das inovações tecnológicas e a destinação a elas dada são fatores condutores do curso evolutivo do bem-estar social (CASTELLS, 2002).

Diante do novo paradigma, o governo japonês propôs, em janeiro de 2016, através do 5.º Plano Básico de Ciência e Tecnologia, um modelo de sociedade superinteligente, também denominado Sociedade 5.0, que enuncia princípios e técnicas para a adequação da sociedade aos desafios impostos (JAPÃO, 2016).

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral relacionar o conceito de sociedade superinteligente desenvolvido no Japão, com foco no emprego de ferramentas da inteligência artificial em benefício dos usuários de serviços, ao novo modelo de gestão judiciária desenvolvido no Brasil voltado à reformulação dos produtos e dos serviços judiciários. A pesquisa tem como objetivos específicos descrever o modelo japonês de Sociedade 5.0, explicar a política de foco no usuário e analisar experiências inovadoras da gestão judiciária brasileira.

Para tanto foi realizada pesquisa exploratória de abordagem qualitativa, com coleta de dados bibliográficos em literatura especializada e de dados documentais nos principais documentos legais atinentes à sociedade de informação, à sociedade superinteligente e às políticas de inovação tecnológica do Judiciário brasileiro.

O presente artigo foi estruturado conforme o percurso investigativo, iniciando-se com o delineamento do desenvolvimento tecnológico a partir das teorias da Revolução Industrial; em seguida, apresentando o projeto japonês de sociedade superinteligente; e, por fim, refletindo sobre a política de foco no usuário, quando são analisadas as experiências de inovação

tecnológica do Judiciário, relacionando-as com os princípios norteadores do modelo de Sociedade 5.0.

Tendo em vista que estudos científicos sobre o modelo Sociedade 5.0 ainda são escassos no Brasil, a pesquisa contribui para uma compreensão mais aprofundada do conceito, delineando e colocando à disposição do Estado brasileiro, e em especial do Poder Judiciário, ferramentas inovadoras para se adequar às novas relações sociais.

## **2 INDÚSTRIA 4.0 E MUDANÇAS SOCIAIS**

O início da chamada Revolução Industrial, histórica e tradicionalmente dividida em três fases, traz como característica marcante a transição de um modelo de produção essencialmente artesanal para a utilização de máquinas no processo produtivo.

O uso de novas tecnologias trouxe consequências diretas para a vida em sociedade. Houve profunda alteração nas relações de trabalho, porquanto os artesãos, que antes detinham controle sobre toda a cadeia de produção, desde a posse da matéria-prima até a obtenção dos lucros e dos resultados, passaram a servir aos patrões, donos das novas máquinas.

Nesse contexto, tem grande relevância o pensamento do filósofo alemão Karl Marx, que, analisando essa intensa modificação nas relações de trabalho, indicou ser o capitalismo produto da Revolução Industrial, e não causa desta. A Revolução Industrial não inventa o capitalismo, este se serve daquela, pois é produto das necessidades de expansão e desenvolvimento capitalistas (MARX; ENGELS, 1997).

Enquanto a Revolução Industrial é tradicionalmente dividida em apenas três momentos históricos – tendo iniciado com a mecanização das fábricas, evoluído para outras inovações, como o uso de energia elétrica e de combustíveis derivados do petróleo, até chegar aos avanços tecnológicos dos séculos XX e XXI, com a criação do computador, do celular e da televisão –, surgiu mais recentemente o conceito da Indústria 4.0, para fazer alusão ao uso das tecnologias de ponta e do que há de mais moderno e avançado na indústria da produção de bens de consumo.

O termo *Indústria 4.0* surge em 2011 como uma iniciativa estratégica de alta tecnologia a longo prazo do governo federal alemão, constante do Plano de Ação de Alta Tecnologia para 2020 (*High-Tech Strategy 2020 Action Plan*) (DEGUCHI *et al.*, 2020), para alavancar a competitividade da indústria manufatureira alemã. A definição do termo, representativo do que se pode chamar de Quarta Revolução Industrial, ainda não é um consenso,

mas é normalmente conceituado como um conjunto de avanços tecnológicos de grande impacto no cenário industrial, marcado pela conectividade e digitalização da produção (PEREIRA; ROMERO, 2017). A expressão sugere o desenvolvimento de um processo de fabricação voltado para a interconectividade digital entre todas as máquinas e produtos da cadeia produtiva. Nesse sentido, a conectividade figura como marco principal e foco da Indústria 4.0, com vistas a conectar toda a indústria, desde a produção até o sistema de vendas (VENTURELLI, 2017).

Mediante ferramentas de automação e uso da internet, as indústrias puderam aprimorar os seus processos mais complexos, incrementando os seus resultados, a partir dessa conexão entre máquinas e cadeias inteligentes de produção. Nesse sentido, a Quarta Revolução Industrial é denominada de evolução da eletrônica (GUIMARÃES *et al.*, 2019).

Como exemplos de tecnologias utilizadas nessa nova fase do desenvolvimento industrial, podemos citar os *Cyber-Physical Systems (CPS)*, que promovem a autoorganização e monitoramento dos processos, criando uma cópia virtual no mundo real; a *Internet of Things (IoT)* ou Internet das Coisas, conectando máquinas, objetos e pessoas em tempo real; e o *Cloud Computing*, oferecendo soluções de armazenagem de dados. A Indústria 4.0 é, assim, produto da aplicação dessas novas tecnologias ao ambiente de produção, denominadas por Schwab (2016 *apud* GUIMARÃES *et al.*, 2019) de “megatendências”.

Para além do setor industrial, a Indústria 4.0 promoveu mudanças significativas nas relações econômicas, nas relações de trabalho, nos modelos de negócios, na educação para novas habilidades exigidas (PEREIRA; ROMERO, 2017), entre outros, ou seja, na sociedade como um todo. Os avanços tecnológicos foram incorporados pela sociedade moderna, moldando o comportamento dos indivíduos, suas relações interpessoais e o próprio relacionamento com o Estado, já que este se viu obrigado a adotar, em suas ações positivas para garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais, os novos instrumentos da tecnologia como forma de acompanhar as recentes demandas da sociedade. Este novo modelo é conhecido como Sociedade 4.0 ou sociedade da informação: um modelo marcado pela essencialidade da informação e influência das tecnologias nas relações, pela lógica de redes de interação complexa e pela flexibilidade (CASTELLS, 2002).

Os impactos diretos da implementação da Indústria 4.0 foram principalmente observados nas profundas transformações no campo das relações de trabalho, pois as modernas ferramentas digitais demandam dos trabalhadores o desenvolvimento de competências específicas para lidar com tais inovações digitais. Tal exigência é o que se chama de *reciclagem do trabalhador*, que se vê diante do desafio de se adaptar aos novos tempos tecnológicos, de



modo a preservar a sua empregabilidade e a sua competitividade no mercado de trabalho (EDWARDS; RAMIREZ, 2016).

Além disso, a revolução tecnológica e digital extinguiu funções e postos de trabalho que antes eram tradicionalmente executados por humanos, mas, por consistirem em tarefas repetitivas, são mais bem desempenhadas com o auxílio de ferramentas da automação. No entanto, a Indústria 4.0 também faz surgir novos cargos e ocupações, compatíveis com os modernos tempos de inovações tecnológicas e com as recentes demandas da coletividade, a exemplo do gerenciamento de mídias sociais (KARACAY, 2017 *apud* MORAES, 2020). Nesse sentido, Castells (2002) defende que a automação, cujo ciclo de desenvolvimento se completou com a tecnologia da informação, antes de excluir a necessidade da mão de obra, na verdade amplia a importância dos recursos da mente humana para o processo de trabalho.

As inovações tecnológicas instituíram também uma nova cultura, que incutiu o digital no cerne da vida das pessoas, criando-se uma forma de conduzir a vida baseada no cibernético (SANTAELLA, 2010): a cultura cibernética. Nesse contexto, a educação dos “nativos digitais” (PRENSKY, 2001), pessoas que já nasceram em um ambiente profundamente modificado pelas inovações da tecnologia, exige novos métodos educativos com a utilização de ferramentas de tecnologia da informação e da comunicação para acompanhar as competências e habilidades tecnológicas dos alunos.

Da mesma forma, os avanços tecnológicos observados na Quarta Revolução Industrial proporcionaram o *boom* das mídias e das redes sociais digitais, que revolucionaram as relações interpessoais, na medida em que os indivíduos, por meio de um aparelho de *smartphone* e da *internet*, podem estar sempre conectados, em tempo real, compartilhando informações em um intenso fluxo antes inimaginável, através de aplicativos de mensagens, de fotos e de notícias. Assim, é inegável que as novas tecnologias promoveram uma intensa reformulação das relações pessoais.

As redes sociais digitais passaram, então, a ser um campo fértil para a disseminação de informações, inclusive para fins propagandísticos, alavancando o *marketing* digital. As marcas de produtos e de serviços criam assim perfis nas redes, para manter contato direto e inclusive construir uma relação de intimidade com os seus consumidores. Nesse campo do *marketing* digital e das novas formas de relacionamentos entre empresas e consumidores, surgiu a figura do influenciador digital, formador de opinião que dialoga diretamente com o público-alvo, sobre ele exercendo forte influência, ditando regras de comportamento e nele incutindo hábitos de consumo.

Em meio às transformações sociais decorrentes da revolução tecnológica, a Sociedade 4.0 apresenta como principal desafio, além do desemprego tecnológico, da desqualificação do trabalho e da perda de privacidade, a redução das desigualdades no acesso à informação (WERTHEIN, 2000).

Para enfrentar tais desafios, a revolução tecnológica proporcionada pela Indústria 4.0 atinge o seu máximo potencial quando canaliza os benefícios da tecnologia para o campo da inovação social, de modo que as empresas verdadeiramente bem-sucedidas serão aquelas que, antes de acumular resultados tão-somente do ponto de vista econômico, oferecem como contrapartida progresso social e incremento da qualidade de vida dos cidadãos, escopos substanciais da Sociedade 5.0 (MORRAR; ARMAN; MOUSA, 2017 *apud* FONTANELA; SANTOS; ALBINO, 2020).

São inúmeros e incontestáveis os impactos da revolução tecnológica nos mais diversos aspectos da vida em sociedade. Diante desse cenário, partindo-se da Indústria 4.0, irrompe o conceito de Sociedade 5.0, no qual se apresenta relevante preocupação com a utilização das novas tecnologias para o aprimoramento da qualidade de vida dos indivíduos e para o fomento de outras questões de relevância para a comunidade global, a exemplo da preservação do meio ambiente e da superação das desigualdades sociais.

### **3 SOCIEDADE 5.0: O PROJETO JAPONÊS DE SOCIEDADE SUPERINTELIGENTE**

Com o escopo de superar problemas típicos da região do Japão, como o declínio da taxa de natalidade, o envelhecimento da população, os desastres ambientais recorrentes, a alta concentração demográfica urbana e a falta de mão de obra, o governo japonês lançou um olhar para o desenvolvimento de uma sociedade do futuro, baseada no emprego da tecnologia para integrar os espaços urbanos ao mundo cibernético, criando as chamadas *smart cities* ou cidades inteligentes (DEGUCHI, 2020).

Nestes novos espaços urbanos, os avanços tecnológicos e as ferramentas de inteligência artificial são utilizados pelo governo para superar, ou ao menos minimizar, problemáticas sociais, bem como para atingir o máximo desenvolvimento econômico, sempre com prioridade na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos seus cidadãos.

O conceito de Sociedade 5.0 foi apresentado pelo governo japonês como sendo "[...] uma sociedade centrada no ser humano, que equilibra o avanço econômico com a resolução de

problemas sociais, por um sistema que integra intensamente o ciberespaço e o espaço físico [...]” (JAPÃO, 2022b, p. 1, tradução nossa).

Visando ao avanço contínuo e sistemático na área da ciência e da tecnologia, o governo japonês instituiu o Plano Básico de Ciência e Tecnologia, através do qual antecipa as medidas a serem adotadas na próxima década, detalhando ações estatais, bem como orientando os membros da comunidade japonesa para um período específico de cinco anos (JAPÃO, 2016). O 5.º Plano, endossado por uma decisão do gabinete do governo japonês em 22 de janeiro de 2016, referiu-se ao quinquênio de 2016 a 2021, inaugurando o conceito e os princípios da Sociedade 5.0 (JAPÃO, 2015)<sup>4</sup>, um modelo da futura sociedade tanto para a indústria quanto para o público em geral (DEGUTCHI; KOMINONO, 2020).

O Plano foi apresentado como uma espécie de guia de valores e de princípios, servindo de bússola para a atuação conjunta do Estado e da sociedade japonesa, incluindo os seus cidadãos, membros da indústria, das universidades e da pesquisa, em busca da sustentabilidade e do desenvolvimento inclusivo, do crescimento da economia nacional, da geração de empregos, da garantia de segurança e de uma vida mais próspera.

Ao longo dos capítulos, o Plano indica metas que devem ser perseguidas para que a sociedade superinteligente se torne uma realidade, como novos valores para o desenvolvimento da indústria, para a resolução de problemas econômicos e sociais e para o fortalecimento dos fundamentos da ciência e da tecnologia, prevendo ainda investimentos de pessoal e de capital para o incremento da inovação, de modo a aprofundar a relação entre ciência, tecnologia e sociedade (JAPÃO, 2015).

No documento, são apresentadas iniciativas para a concretização dos objetivos postos, a partir da utilização das inovações tecnológicas em cada área discutida no projeto. Como exemplo, destaca-se a recorrente questão japonesa da superpopulação e do aumento da expectativa de vida, o que demanda esforços estatais no sentido de reduzir os custos com o envelhecimento. No âmbito da Sociedade 5.0, o governo japonês estimula o emprego das inovações da tecnologia para fomento de exames preventivos e para o uso da robótica nos cuidados de assistência médica, a fim de prolongar a vida saudável e reduzir os custos sociais com o avanço da idade (JAPÃO, 2022a). O objetivo é aliar tecnologia, desenvolvimento

---

<sup>4</sup> O 6.º Plano Básico de Ciência, Tecnologia e Inovação do governo japonês foi lançado em 26 de março de 2021 e dá continuidade à implementação da Sociedade 5.0, reafirmando seus princípios como fundamentais para a sociedade japonesa. O 6.º Plano encontra-se disponível no sítio eletrônico do Conselho para Ciência, Tecnologia e Inovação do governo japonês: [https://www8.cao.go.jp/cstp/english/sti\\_basic\\_plan.pdf](https://www8.cao.go.jp/cstp/english/sti_basic_plan.pdf).

econômico e avanço social para oferecer vitalidade, conforto e alta qualidade de vida aos cidadãos.

O Plano Básico de Ciência e Tecnologia japonês é o equivalente do Plano de Ação de Alta Tecnologia alemão, de forma que a proposta alemã da Indústria 4.0 de 2011 e a proposta japonesa de Sociedade 5.0 de 2016 são semelhantes em diversos pontos, como o enfoque no uso da tecnologia, a abordagem colaborativa entre indústria, academia e governo, liderada pelo Estado, e a implantação de sistemas ciberfísicos (DEGUCHI *et al.*, 2020). No entanto, a principal diferença entre os modelos é o enfoque do alemão na fábrica inteligente e o enfoque japonês na sociedade superinteligente. Por exemplo, na Indústria 4.0, os sistemas ciberfísicos são implantados no ambiente industrial, fabril; enquanto, na Sociedade 5.0, o uso de sistemas ciberfísicos deve ser implantado em todas as áreas sociais, como um todo (DEGUCHI *et al.*, 2020).

De acordo com informações do sítio eletrônico oficial do Gabinete Ministerial do Governo do Japão (2022b), a terminologia Sociedade 5.0 está relacionada às fases de evolução da própria espécie humana e da vida em comunidade. Na transição entre os estágios de sociedade, a humanidade passa da Sociedade 1.0, baseada na caça e coleta, para a Sociedade 2.0, com a prevalência da agricultura, para a Sociedade 3.0, marcada pelo modelo industrial, e para a Sociedade 4.0, fundada na informação, como visto anteriormente. O estágio 5 representa, assim, uma evolução da sociedade da informação, a partir do fomento a tecnologias cada vez mais sofisticadas, com a utilização de ferramentas de inteligência artificial, voltadas precipuamente para a satisfação dos interesses dos membros da comunidade, superando questões sociais clássicas a partir do uso das inovações tecnológicas.

O funcionamento da Sociedade 5.0 baseia-se no processamento, a partir de dispositivos de inteligência artificial, dos dados acumulados em rede, mais conhecida como *nuvem*, viabilizando diversas formas de comunicação com os humanos no espaço físico. Essa comunicação entre dados virtuais e espaço físico ocorre na forma de um “[...] ciclo interativo no qual os dados são coletados, analisados e depois convertidos em informações significativas, que são então aplicadas no mundo real [...]” (DEGUCHI, 2020, p. 3). Então, há intensa relação entre o meio cibernético com o espaço real, sendo esta interatividade direcionada para desenvolver serviços mais eficientes e mais sustentáveis aos membros da comunidade, otimizando resultados para a superação de problemas.

Neste contexto, as *smart cities* e a interatividade indissociável delas mostram-se como o modelo urbano mais adequado para abrigar a Sociedade 5.0. *Smart cities* são cidades

inteligentes que “[...] integram as tecnologias de informação com vários serviços, atividades e elementos físicos (sistemas de energia e ferroviário, por exemplo) para melhorar a conveniência, conforto e segurança na cidade” (DEGUCHI, 2020, p. 45). Essas cidades inteligentes representam a aliança entre a tecnologia e os espaços urbanos, em prol da coletividade, revelando-se uma preocupação cada vez mais crescente com as questões ambientais, fundamento do urbanismo moderno. Nestes espaços, são coletadas informações de problemas da cidade ou comunidade, que são então publicizadas através do ciberespaço (normalmente por um portal governamental) e depois utilizadas para melhorar o espaço real (físico) por meio da criação de novos serviços e oportunidades de negócios. Assim, as cidades inteligentes permitem a convergência entre ciberespaço e espaço físico almejada pela Sociedade 5.0, sendo já uma realidade no Ocidente, embora esta convergência esteja limitada a poucas cidades e, muitas vezes, apenas a regiões específicas ou a um serviço ou setor particular (DEGUCHI, 2020).

Partindo do conceito de Sociedade 5.0, o Japão lança-se com pioneirismo na dificultosa e delicada missão governista de equilibrar desenvolvimento econômico com superação de problemas sociais, a partir do emprego dos avanços da tecnologia e da inteligência artificial. O governo japonês pretende, assim, superar lacunas e desigualdades em diversos setores da vida comunitária, como mobilidade, saúde e cuidados, agricultura, alimentos, prevenção de desastres e energia.

A título de exemplo, na seara da medicina, a Sociedade 5.0 busca promover o uso de sistemas de análise de dados, em tempo real, processando informações sobre características fisiológicas de cada indivíduo, infecção, tratamento e informações ambientais. A utilização de robôs e da inteligência artificial apresenta-se como ferramenta para a promoção de vida saudável, a partir da detecção precoce de doenças, indicando o tratamento ideal para cada caso, além de empregar a força robótica nos ambientes hospitalares, minimizando a carga de trabalho dos médicos, a fim de resolver questões como a própria falta de mão de obra.

Antes de serem levantados argumentos contrários à proposta japonesa, sob a ótica de que a Sociedade 5.0 criaria um ambiente controlado e monitorado por robôs e outros sistemas de inteligência artificial, o governo japonês (JAPÃO, 2022b) esclarece que a proposta consiste exatamente em proporcionar uma maior qualidade de vida aos cidadãos, de forma que o enaltecimento buscado pelo programa tem foco no ser humano, e não na tecnologia em si, sendo esta mero instrumento para se garantir aos indivíduos um máximo bem-estar.

A Sociedade 5.0 apresenta-se, assim, como uma sucessão da Indústria 4.0, porém de forma muito mais transformadora, porquanto promete revolucionar a sociedade por um bem maior, já que posiciona o ser humano no centro da inovação e da transformação tecnológica. Enquanto a Indústria 4.0 tem como foco o emprego das novas tecnologias essencialmente no âmbito dos processos de produção industrial, a Sociedade 5.0 volta-se para a solução de problemas humanitários de maior magnitude (COSTA, 2018).

É a partir da ideia de colocar o cidadão no centro das principais políticas públicas, com o impulso viabilizado pelas novas tecnologias, que surge o conceito de foco no usuário, cada vez mais empregado na atuação governamental de diversos países.

#### **4 PODER JUDICIÁRIO E NOVAS TECNOLOGIAS: A POLÍTICA DE FOCO NO USUÁRIO NA ATUAÇÃO JUDICIÁRIA BRASILEIRA**

As crescentes demandas pelo suprimento das necessidades sociais impeliram a uma redefinição do papel do Estado, do ponto de vista do modelo de gestão da coisa pública, que transitou de uma administração burocrática, rígida e ineficiente para o moderno tipo de administração gerencial, empenhada na eficiência dos serviços públicos e na garantia dos ideais de democracia e de cidadania.

Segundo o conceito de usuário-cidadão, este deve ser encarado como principal e privilegiado cliente do governo, a quem devem ser direcionados todos os esforços na condução das políticas públicas, para satisfazer suas necessidades primordiais básicas, pois só assim pode ser assegurada a legitimidade daqueles que estão no poder, sustentáculo do princípio constitucional democrático (NASSUNO, 2000).

A ideia de se descentralizar a administração pública, para que haja uma efetiva aproximação com a sociedade, envolve não somente a adequação dos serviços públicos, para torná-los mais ágeis e efetivos, como ocorre a partir da utilização de tecnologia da informação, mas também a incorporação de instrumentos de participação e de controle dos cidadãos na vida pública, a exemplo do que ocorre com as organizações sociais (NASSUNO, 2000).

Nesse sentido, a Sociedade 5.0, quando desenvolvida no âmbito da administração pública, exige que o elemento humano (usuário) seja colocado como centro da gestão e que todos os princípios e ferramentas desse novo modelo sejam empregados em seu benefício (utilização de inteligência artificial para coletar, armazenar e trabalhar informações no ciberespaço e para propor e aplicar soluções no espaço físico).

Visando à sociedade futura, o foco no usuário não poderia ficar à margem da atual política desenvolvida pelo Poder Judiciário brasileiro, que vem desenvolvendo diversos mecanismos, alavancados pelos avanços tecnológicos, com vistas a prestar um serviço mais célere e eficiente aos usuários do sistema de justiça.

Acompanhando o movimento social-tecnológico descrito nos tópicos anteriores, o Brasil aprovou em 2015 a emenda à Constituição Federal de 1988 (CF) número 85, que representou uma revolução no campo da inovação e da tecnologia aplicadas ao setor público, ao prever a obrigatoriedade governamental de estímulo à formação e ao fortalecimento da inovação nos próprios entes públicos (art. 219, parágrafo único, CF).

Logo, a incorporação dos avanços tecnológicos, a bem da modernização do serviço jurisdicional, deixou de ser uma mera liberalidade do gestor público, passando ao *status* de obrigação constitucional na condução das políticas públicas no Poder Judiciário.

Analisando a citada *Emenda da Inovação*, Marrafon (2016) destaca que um Estado substancialmente inovador deve sempre encontrar soluções para aproximar os cidadãos e a sociedade civil da administração pública, de modo que a prestação dos serviços públicos ocorra de forma mais efetiva e célere, com entrega de resultados e fomento à cidadania, deixando de lado os procedimentos burocráticos que se distanciam dos novos anseios sociais do século XXI.

A necessidade de se reformular o sistema de gestão judiciária brasileira nasceu de pressões econômicas, sociais e políticas. Do ponto de vista econômico, a incorporação das novas tecnologias vem promovendo uma profunda transformação no mercado de trabalho, fazendo surgir novas profissões, para as quais são exigidas novas habilidades, capazes de compreender e lidar com tais novidades tecnológicas.

O processo eletrônico, por exemplo, incorporado ao sistema judiciário brasileiro, é responsável por alterações significativas na rotina de trabalho dos servidores, dos quais se exige que estejam em consonância com a nova política de inovação, capacitados para o uso das ferramentas tecnológicas, como as que possibilitam intimações via aplicativo (*WhatsApp*), o uso de videoconferência para a realização de audiências, pesquisas eletrônicas de jurisprudências e sistemas informatizados de processamento dos feitos (NEVES JUNIOR, 2020).

No plano social, o sistema de investidura dos magistrados brasileiros, que se dá através de concurso público, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, onde tais membros são eleitos por voto popular, aumenta a distância entre a comunidade e o Poder Judiciário. No âmbito político, os avanços tecnológicos acabam por transformar a relação dos governantes

com os cidadãos, que passam a exigir dos líderes do governo maior transparência na condução das políticas públicas, requerendo-se mais participação popular para controle das atividades do Estado (NEVES JUNIOR, 2020). No Brasil, a insatisfação dos cidadãos com o governo e com o Judiciário é grave: em estudo da imagem do Judiciário brasileiro, uma pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em dezembro de 2019, revela que 93% da população brasileira considera que a justiça é lenta, 74% considera que a justiça é ineficaz, e 69% sustenta que o Judiciário não apresenta um funcionamento moderno (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2019).

Seguindo o caminho inaugurado pelas premissas da Sociedade 5.0, Neves Junior (2020) propõe a construção de um Judiciário 5.0, incorporando-se a este Poder os ideais japoneses para a remodelação do sistema de justiça brasileiro, no qual o ser humano é colocado em posição de destaque, no centro da política pública, empregando-se as inovações tecnológicas a bem da dignidade da pessoa humana e da constante melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Já nesse contexto de inovação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução n.º 395, de 7 de junho de 2021, instituiu a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, visando ao aprimoramento das atividades dos órgãos judiciários, promovendo a cultura da inovação, a partir da utilização de técnicas e de mecanismos mais modernos, com vistas a prestar um serviço mais célere e eficaz, especialmente na proteção dos direitos e das garantias fundamentais previstos no texto constitucional de 1988.

De acordo com tal política, inovação consiste em qualquer atuação que gere agregação de valor, materializada a partir de novos serviços, produtos e métodos de trabalho que facilitem a resolução de problemas de maior complexidade, lapidando a prestação judicial de forma a torná-la mais atrativa e benéfica para os seus usuários (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021b). Neves Junior (2020, p. 142), analisando a inovação no setor público, e particularmente no Judiciário, define-a como “[...] a implementação efetiva pelos magistrados e servidores de medidas que aprimorem a atividade jurisdicional por meio de alterações em serviços, produtos, processos, organizações, métodos de comunicação e políticas públicas, criando algo novo ou significativamente melhorado.”

A política de foco no usuário, base do conceito japonês de Sociedade 5.0, aparece como princípio da inovação judiciária, estando expressamente previsto no art. 3.º, inciso III, da Resolução n.º 395 do CNJ. Os valores e técnicas de inovação a serem empregados na execução



dos serviços forenses devem estar sempre orientados para a concepção do usuário, sendo este o eixo central da gestão jurisdicional.

O estímulo ao desenvolvimento humano de magistrados e de servidores e à colaboração revela a preocupação com as pessoas que compõem o Judiciário brasileiro, pois, sem estas, ainda que fossem empregadas todas as ferramentas de inovação tecnológica, não seria possível a realização de um serviço judicial de qualidade, sendo o elemento humano essencial para atender os anseios daqueles que buscam por justiça.

A Política de Gestão da Inovação do CNJ é balizada pelos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, incorporados à Estratégia Nacional do Poder Judiciário através da Portaria n.º 133 do CNJ, de 28 de setembro de 2018, atendendo de forma mais específica ao ODS 16, *Paz, Justiça e Instituições Eficazes*, que busca promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, de forma a promover o Estado Democrático de Direito (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018). Uma das medidas de implementação da Política de Gestão da Inovação é a criação de laboratórios de inovação, físicos ou virtuais, pelos órgãos do Poder Judiciário. Assim, o sítio eletrônico do CNJ<sup>5</sup> apresenta a lista dos laboratórios de inovação e dos centros de inteligência instituídos no âmbito dos Tribunais Superiores e dos Conselhos, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, sendo o Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) um deles. Dentre outras, este laboratório tem a missão de construir soluções a partir de métodos ágeis e inovadores para a superação de problemas afetos ao Judiciário, promovendo o desenvolvimento de pesquisa e de exploração para a criação de projetos-piloto e de protótipos que venham apresentar caminhos mais eficazes para as questões jurisdicionais.

O LIODS, nos termos do art. 9.º da Resolução n.º 395/2021 do CNJ, integra a Rede de Inovação do Judiciário Brasileiro (RENOVAJUD), também instituída pela Resolução n.º 395/2021 do CNJ, criada com o objetivo de implementar uma política constante de estímulo à inovação no âmbito do Poder Judiciário, inclusive mediante a interlocução com agentes externos ao Poder, organizações da sociedade civil e da iniciativa privada.

Também vinculado ao CNJ, foi criado o Laboratório de Inovação da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro (LABLNOV)<sup>6</sup>. Por meio de trabalho conduzido pelo Centro Local

---

<sup>5</sup> A lista de laboratórios encontra-se no seguinte endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/agenda-2030/laboratorios-de-inovacao-e-centros-de-inteligencia-do-poder-judiciario-no-brasil/>.

<sup>6</sup> Definido pelo Regulamento n.º JFRJ-RTO-2020/00007, de 9 de dezembro de 2020.

de Inteligência e Prevenção de Demandas Repetitivas da Justiça Federal do Rio de Janeiro (CLIPDR/RJ), foi criada a ferramenta digital intitulada *MonitoraPrev*, voltada para o fornecimento de dados estatísticos, em tempo real, acerca das causas previdenciárias ajuizadas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (BRASIL, 2020).

Esta plataforma virtual, apresentando uma interface interativa e de fácil comunicação com o usuário, através da disponibilização de gráficos e de mapas, realiza o tratamento de dados estatísticos, possibilitando ao Judiciário fluminense traçar um panorama sobre a realidade das demandas previdenciárias ajuizadas naquele estado. Desse modo, o sistema possibilita saber qual o percentual representativo das causas previdenciárias em relação ao total de ações impetradas no âmbito da Justiça Federal do Rio de Janeiro, além de estabelecer um *ranking* dos assuntos mais demandados, como os tipos de benefícios previdenciários mais questionados em sede judicial.

A grande marca inovadora do *MonitoraPrev* consiste na captação de dados sobre a realidade pessoal e social dos indivíduos que ocupam o papel de autores nas ações contra o INSS. São coletadas informações sobre faixa etária, estado civil, gênero e domicílio dos requerentes, o que permite a montagem de um perfil da demanda, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, com fins de subsidiar melhores termos, em uma oferta de acordo, ou de apresentar aos demandantes os índices de chance de sucesso ou a melhor estratégia a ser adotada na busca pela concretização do seu direito.

O principal objetivo do projeto é assim disponibilizar ao cidadão, de forma instantânea, através de ferramenta digital de fácil manejo, por meio de um clique e de painéis visuais e dinâmicos de simples interpretação, informações sobre os litígios previdenciários e assistenciais, permitindo o conhecimento de dados como os chamados focos de litigância, que indicam em que zonas geográficas se concentram as demandas de tal natureza (BRASIL, 2020).

A plataforma, impulsionada por estratégias de inteligência artificial, presta serviço de grande valia ao cidadão, que, munido de todos os dados disponibilizados pelo sistema, através do gerenciamento das informações, pode previamente conhecer os prováveis caminhos do processo, como tempo de tramitação processual, índice de laudos favoráveis para a patologia de que é portador e custos financeiros, viabilizando, pois, uma análise do binômio custo-benefício de se acionar a engrenagem jurisdicional, dependendo das suas chances de êxito.

Ainda no contexto da interação entre o ambiente real e o virtual, com o objetivo de aproximar o Judiciário do cidadão e de tornar o serviço público mais eficiente e transparente, o CNJ desenvolveu o programa *Justiça 4.0 – inovação e efetividade na realização da Justiça*

*para todos*, empregando inovações tecnológicas e técnicas de inteligência artificial, a fim de promover o acesso à justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021a).

Dentre as ações impulsionadas no âmbito do referido programa, o CNJ apresenta iniciativas como o *Juízo 100% Digital*, o *Balcão Virtual* e a *Plataforma Digital do Poder Judiciário*. O objetivo desses programas é a significativa melhora na prestação dos serviços jurisdicionais e no descongestionamento das demandas submetidas ao Judiciário, priorizando a plena satisfação dos cidadãos-usuários.

No *Juízo 100% Digital*, instituído pela Resolução n.º 345 do CNJ, de 9 de outubro de 2020, os tribunais utilizam o meio eletrônico e remoto, com acesso via rede mundial de computadores, para efetivação de todos os atos processuais, inclusive realização de audiências, exclusivamente por meio de videoconferência (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b).

A adoção desta modalidade de rito processual é opção do demandante, que, no ato da propositura da ação, deve fornecer endereço eletrônico e número de telefone celular para recebimento de todas as comunicações processuais, podendo a parte ré, entretanto, opor-se a esta escolha até o momento de oferecimento da contestação. Desse modo, a escolha pelo *Juízo 100% Digital* acaba sendo um consenso entre as partes, que, inclusive, podem retratar-se, uma única vez, após a contestação até a prolação da sentença.

Os tribunais devem assim se organizar para oferecer ao cidadão a infraestrutura de informática e de comunicação necessárias à viabilização do *Juízo 100% Digital*. Além disso, a referida resolução prevê que o tribunal que decidir pela implantação do método integralmente digital deve comunicar a implantação ao CNJ, que, após o período de um ano, procederá à avaliação, para fins de sugestão de melhorias, expansão ou até mesmo para a descontinuidade do programa, se for o caso.

O objetivo é claramente o de facilitar o acesso do usuário ao sistema de justiça, pois permite a prática dos atos processuais, bem como a participação das partes, sem a exigência de que o usuário se desloque fisicamente ao fórum, o que requer dispêndio de tempo e de recursos financeiros, ambos comumente raros à maioria daqueles que demandam no judiciário brasileiro.

Essa possibilidade de participação processual remota revelou-se ainda mais importante nos últimos tempos, com a eclosão da pandemia da covid-19, ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), situação sanitária que revolucionou os serviços públicos em todo o mundo, inclusive o panorama da atividade judiciária brasileira, que precisou se adaptar ainda mais a

estes novos modelos de prestação de serviços baseados no uso das inovações tecnológicas e nas ferramentas digitais.

Sobre o tema do *Judiciário Digital*, o ministro Luiz Fux, atual presidente do Conselho Nacional de Justiça, ponderou sobre a tendência de que os espaços físicos dos fóruns sejam substituídos pela disponibilização de serviços essencialmente digitais, através da conjugação entre a inteligência artificial e a humana, processo que contribui para a redução de despesas e para o aperfeiçoamento de processos e de recursos humanos (LUZ, 2020).

O *Balcão Virtual* é ferramenta que permite o acesso remoto, direto e imediato dos usuários à secretaria das varas, viabilizando o compartilhamento ágil de informações sobre os processos em trâmite na unidade jurisdicional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b). É a tecnologia facilitando o cotidiano dos cidadãos e conferindo ao serviço público agilidade e transparência, atributos de grande relevância para a condução dos trabalhos no Judiciário.

Ainda no âmbito da política de inovação fomentada pelo Justiça 4.0, a *Plataforma Digital do Poder Judiciário* (PDPJ-Br) tende a ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico e o uso da inteligência artificial nos tribunais de todo o país.

Instituída pela Resolução n.º 335 do CNJ, de 29 de setembro de 2020, a plataforma consiste em uma espécie de repositório, com fins de integrar e consolidar todos os sistemas eletrônicos dos tribunais brasileiros, estimulando o desenvolvimento comunitário e o compartilhamento de soluções tecnológicas, a partir da priorização de tecnologias de código aberto (*open source*) e do uso de sistemas públicos, vedada a contratação de futuros programas privados que gerem dependência tecnológica (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a).

Sem descartar os sistemas eletrônicos já desenvolvidos internamente, na seara de cada tribunal, tendo em vista as necessidades e demandas específicas de cada região, a plataforma pretende efetivar a interoperabilidade entre os programas diversos, facilitando a migração para um ambiente unificado, tendo como meta a formatação de uma plataforma uniforme de processo eletrônico, a partir do Processo Judicial eletrônico (PJe), plataforma desenvolvida pelo CNJ em parceria com tribunais do país, vetor da nova política judiciária.

A meta é integrar os sistemas eletrônicos dos tribunais brasileiros em um programa único, público e não oneroso, a partir do compartilhamento das melhores ideias de cada região judiciária. Desse modo, parte-se para a superação do quadro atual existente, caracterizado pelo formato de *colcha de retalhos*, em que cada tribunal possui o seu sistema, com constante disputa

por quem desenvolve aquele de maior excelência. Nesse caso, após a pretendida transição, a médio e longo prazo, os atuais sistemas próprios individualizados de cada tribunal permaneceriam como legados, sendo reformulados para convergirem para a plataforma unificada, minando a existência de soluções diversas para as mesmas questões que orbitam o Poder Judiciário.

Para desenvolvimento da *Plataforma Digital*, o CNJ parte da utilização de conceitos que estimulam a prestação de um serviço jurisdicional mais eficiente, tendo por base as ferramentas da tecnologia, como incremento da robotização para o desenvolvimento de soluções mais adequadas e automação das tarefas processuais rotineiras, que possam ser substituídas por ações do sistema, criando-se uma padronização da atuação dentro do processo, inclusive com modelos uniformizados de decisões para um mesmo tipo de problemática submetida à análise judicial.

O balanço do Justiça 4.0 apresentou os resultados do primeiro ano de atuação, apontando que, até janeiro de 2022, todos os conselhos do Judiciário, todos os tribunais superiores, a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho aderiram ao programa do CNJ. Embora a porcentagem de adesão seja menor em relação às Justiças Eleitoral (59%), Militar (33%) e Estadual (96%), dos 88 tribunais diagnosticados, todos já possuem planos preliminares de ação entregues, e a metade já possui planos efetivos finalizados e em monitoramento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022a).

A análise dos programas de transformação tecnológica e dos recentes diplomas legais para instituição da inovação no setor público evidencia que o aperfeiçoamento da experiência do usuário e a sua máxima satisfação, com garantia de pleno e facilitado acesso à justiça, é o fio condutor das mudanças que vêm sendo fomentadas na seara do Judiciário brasileiro. Tais mudanças utilizam a tecnologia para facilitar o cotidiano dos usuários e conferem ao serviço público agilidade e transparência, atributos de grande relevância para o fortalecimento das instituições democráticas e para o incremento da sua credibilidade junto aos cidadãos.

## **5 CONCLUSÃO**

O percurso global de transição da Sociedade 4.0 ou Sociedade da Informação para a Sociedade 5.0 ou Sociedade Superinteligente, em um processo de colocação das inovações da tecnologia ao dispor dos cidadãos, produziu reflexos na reformulação do Judiciário brasileiro, a partir das novas experiências de gestão tecnológica deste Poder. Tais experiências, com foco

no bem-estar e na satisfação do usuário, através da Política de Gestão da Inovação do CNJ, demonstram como o Brasil já atua no sentido de integrar o meio cibernético com o espaço real para desenvolver serviços mais eficientes e mais sustentáveis aos cidadãos. Assim, os resultados do presente estudo demonstram que o modelo de gestão judiciária que vem sendo implementado no Brasil aproxima o país do modelo de Sociedade Superinteligente, na forma como idealizado pelo governo japonês.

A política de foco no usuário é medida que vem beneficiar a população em geral, especialmente aqueles em condição de hipossuficiência no processo, na medida em que desenvolve produtos e serviços judiciários mais simplificados, com maior agilidade, efetividade e facilidade de acesso, a exemplo das apontadas iniciativas no âmbito do programa Justiça 4.0 do CNJ. A boa taxa de adesão ao programa pelos seus órgãos indica a mudança cultural do Poder Judiciário.

A inovação tecnológica no setor público, inclusive no campo da atividade judiciária brasileira, é realidade incontestável, fazendo surgir a preocupação em oferecer um serviço rápido e efetivo ao cidadão, superando problemáticas sociais e modernizando a importante função jurisdicional de pacificação dos conflitos. A reformulação do Judiciário revela, assim, a preocupação em modernizar o sistema, de modo que os avanços da tecnologia sejam úteis e importantes ferramentas para atingir tal objetivo. Neste ponto, percebe-se estreita relação entre a nova era de gestão judiciária brasileira, com foco na celeridade da prestação judicial e na plena satisfação do cidadão usuário, com a ideia inaugurada pelo conceito governamental japonês da Sociedade 5.0.

Do mesmo modo como difundido no ideal japonês de Sociedade Superinteligente, o Judiciário brasileiro busca empregar as inovações proporcionadas pelo avanço tecnológico, a bem do serviço público, contribuindo para uma maior aproximação entre o Judiciário e o cidadão-usuário, e proporcionando a modificação da tradicional e prejudicada imagem dos serviços jurídicos e do seu corpo de magistrados e de servidores perante a população.

O cenário atual é, assim, de profundas transformações tecnológicas dos serviços jurisdicionais. Nesse contexto, não obstante os resultados positivos encontrados na análise das iniciativas do Judiciário brasileiro, sob a ótica dos princípios da Sociedade Superinteligente, mais estudos são necessários para identificação, clarificação e eventuais proposições para solução de pontos a serem superados ou melhorados na gestão judiciária da Sociedade brasileira 5.0. Da mesma forma, é importante que o Judiciário faça constantes autoavaliações dos

programas e das iniciativas até então estabelecidas, discutindo os seus resultados e pontos de melhoria.

Isto abre espaço para o intercâmbio de novas ideias de aperfeiçoamento da justiça no país, nascituras não apenas da cúpula de magistrados que integram o Poder, mas também do seu corpo de servidores, de pesquisadores e demais membros da sociedade civil, em atuação conjunta em busca da prosperidade do Judiciário nacional.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Estudo da imagem do Judiciário brasileiro**. Brasília, DF, 2019. Disponível em [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf). Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 2. **TRF2 lança ferramenta digital que mapeia perfil social de pessoas que pedem benefícios do INSS na Justiça**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-lanca-ferramenta-digital-que-mapeia-perfil-de-pessoas-que-pedem-beneficios-do-inss-na-justica/>. Acesso em: 27 dez. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. v. 1.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **1 ano de Justiça 4.0**. Brasília, DF, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/1anodej4-0.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Balcão Virtual do CNJ**. Brasília, DF, 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/balcao-virtual/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 13 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n.º 133, de 28 de setembro de 2018. Institui Comitê Interinstitucional [...]. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 206, p. 2, 24 out. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 335, de 29 de setembro de 2020. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico [...]. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 320, p. 2-6, 30 set. 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 345, de 9 de outubro de 2020. Tecnologia da Informação E Comunicação; Gestão da Informação e de Demandas Judiciais; Gestão e Organização Judiciária. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 331, p. 2-3,

9 out. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 148, p. 3-7, 9 jun. 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 22 ago. 2022.

COSTA, J. M. Sociedade 5.0: a mudança que aí vem. **Human Resources**, Lisboa, 5 mar. 2018. Disponível em: <https://hrportugal.sapo.pt/sociedade-5-0-a-mudanca-que-ai-vem/>. Acesso em: 6 jan. 2023.

DEGUCHI, Atsushi. From smart city to Society 5.0. *In: H-UTOKYO LAB. Society 5.0: a people-centric super-smart society*. Tokyo: Springer Open, 2020. p. 43-65.

DEGUCHI, Atsushi; HIRAI, Chiaki; MATSUOKA, Hideyuki; NAKANO, Taku; OSHIMA, Kohei; TAI, Mitsuharu; TANI, Shigeyuki. What is Society 5.0? *In: H-UTOKYO LAB. Society 5.0: a people-centric super-smart society*. Tokyo: Springer Open, 2020. p. 1-24.

DEGUCHI, Atsushi; KOMINONO, Osamu. Introduction. *In: H-UTOKYO LAB. Society 5.0: a people-centric super-smart society*. Tokyo: Springer Open, 2020. p. xii.

EDWARDS, Paul; RAMIREZ, Paulina. When should workers embrace or resist new technology? **New technology, work and employment**, [s. l.], v. 31, n. 2, p. 99-113, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/ntwe.12067>. Acesso em: 3 jan. 2023.

FONTANELA, C.; SANTOS, M. I. dos S. A. S. dos; ALBINO, J. da S. A sociedade 5.0 como instrumento de promoção dos direitos sociais no Brasil. **Justiça do Direito**, cidade, v. 34, n. 1, p. 29-56, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/10904/114115295>. Acesso em: 6 jan. 2023.

GUIMARÃES, D. C.; CRUZ, C. M. B. da; MIRANDA, D. P. S. L. de; RUSSO, S. L. Produção científica sobre a Sociedade 5.0. *In: INTERNATIONAL SYMPOSIUM ON TECHNOLOGICAL INNOVATION*, 10., 2019, Aracaju. **Anais [...]**. Aracaju: [S.n.], 2019. p. 82-91.

JAPÃO. Cabinet Office. Government of Japan. **Examples of creating new value in the fields of healthcare and caregiving (Society 5.0)**. Tóquio: [s. n.], 2022a. Disponível em: [https://www8.cao.go.jp/cstp/english/society5\\_0/medical\\_e.html](https://www8.cao.go.jp/cstp/english/society5_0/medical_e.html). Acesso em: 22 ago. 2022.

JAPÃO. Cabinet Office. Government of Japan. **Society 5.0**. Tóquio: [s. n.], 2022b. Disponível em: [https://www8.cao.go.jp/cstp/english/society5\\_0/index.html](https://www8.cao.go.jp/cstp/english/society5_0/index.html). Acesso em: 22 ago. 2022.

JAPÃO. Council for Science, Technology and Innovation. Government of Japan. **Report on The 5th Science and Technology Basic Plan**. Tóquio: [s. n.], 2015. Disponível em: [https://www8.cao.go.jp/cstp/kihonkeikaku/5basicplan\\_en.pdf](https://www8.cao.go.jp/cstp/kihonkeikaku/5basicplan_en.pdf). Acesso em: 22 ago. 2022.

JAPÃO. Ministry of Education, Culture, Sports, Science and Technology. Government of Japan. **Science and Technology Basic Plan**. Tóquio: [S. n.], 2016. Disponível em:



[https://www.mext.go.jp/en/policy/science\\_technology/lawandplan/title01/detail01/1375311.htm](https://www.mext.go.jp/en/policy/science_technology/lawandplan/title01/detail01/1375311.htm). Acesso em: 22 ago. 2022.

LUZ, Sérgio Ruiz. Luiz Fux: “O Brasil não admite retrocesso”. **Veja**, São Paulo, 11 set. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/paginas-amarelas/nada-justifica-derrubar-a-lava-jato-diz-luiz-fux/>. Acesso em: 21 jul. 2021.

PEREIRA, A. C.; ROMERO, F. A review of the meanings and the implications of the Industry 4.0 concept. **Procedia Manufacturing**, [s. l.], n. 13, p. 1206–1214, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/J.PROMFG.2017.09.032>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O capital**: crítica da economia política. Tradução de José Barata-Moura *et al.* Lisboa: Edições Avante, 1997. v. 1. t. 1-3.

MARRAFON, Marcos. Emenda da Inovação é diretriz para novo paradigma de governança pública. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 jan. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-18/constituicao-poder-emenda-inovacao-diretriz-paradigma-governanca>. Acesso em: 6 jan. 2023.

MORAES, R. B. de S. **Indústria 4.0**: impactos sociais e profissionais. São Paulo: Editora Blucher, 2020.

NASSUNO, Marianne. A administração com foco no usuário-cidadão: realizações no governo federal brasileiro nos últimos 5 anos. **Revista do Serviço Público**, Brasília, DF, v. 51, n. 4, p. 61-98, 2000. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/335/341>. Acesso em: 23 ago. 2022.

NEVES JUNIOR, Paulo Cezar. **Judiciário 5.0**: inovação, governança, usuocentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica. São Paulo: Blucher, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://pdf.blucher.com.br/openaccess/9786555500479/completo.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

PRENSKY, M. Digital Natives, Digital Immigrants Part 1. **On the horizon**, [s. l.], v. 9, n. 5, p. 1-6, set. 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/10748120110424816>. Acesso em: 3 jan. 2023.

SANTAELLA, L. **Culturas e artes do pós-humano**: da cultura das mídias à cibercultura. 4. ed. São Paulo: Paulus, 2010.

VENTURELLI, M. Indústria 4.0: uma visão da automação industrial. **Automação industrial**. [S. l.: s. n.], 2017. Disponível em: <https://www.automacaoindustrial.info/industria-4-0-uma-visao-da-automacao-industrial/>. Acesso em: 21 jun. 2021.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLLbYsjPrkNrbkrK7VF/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 21 jun. 2021.